

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 05/2015

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	X
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo.

**Infrações:** Violação do dever de guardar segredo sobre a existência e o conteúdo de informação privilegiada até à sua divulgação, nos termos do artigo 6.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008 e do artigo 244.º, n.º 4, al. b) do Código dos Valores Mobiliários (na redação em vigor à data da prática dos factos), do dever de divulgação imediata de informação privilegiada, consagrado no artigo 248.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Valores Mobiliários (na redação em vigor à data da prática dos factos) e do dever de qualidade da informação, consagrado no artigo 7.º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários.

**Factos ocorridos em:** 2015

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, detentor de informação privilegiada que dizia respeito a instrumentos financeiros por si emitidos, (i) não guardou segredo sobre a existência e o conteúdo dessa informação privilegiada até à sua divulgação através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM, (ii) não procedeu à divulgação imediata dessa informação privilegiada através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM, e (iii) divulgou informação ao mercado que não era completa.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de guardar segredo sobre a existência e o conteúdo de informação privilegiada até à sua divulgação nos termos legalmente exigidos, o que constitui, nos termos do disposto no artigo 394.º, n.º 1, al. i) do CVM em vigor à data da prática dos factos, uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000 (cfr. artigo 388.º, n.º 1, al. a) do CVM).
3. Com a sua conduta, o Arguido violou também o dever de divulgação imediata de informação privilegiada, o que constitui, nos termos do disposto no artigo 394.º, n.º 1, al.

- i) do CVM em vigor à data da prática dos factos, uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000 (cfr. artigo 388.º, n.º 1, al. a) do CVM).
4. Com a sua conduta, o Arguido violou ainda o dever de qualidade da informação, o que constitui, nos termos do disposto no artigo 389.º, n.º 1, al. a) do CVM, uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000 (cfr. artigo 388.º, n.º 1, al. a) do CVM).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única no montante de **€ 50.000 (cinquenta mil euros)**, **assim como proceder à suspensão total da execução da coima aplicada**, pelo prazo de dois anos.